



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Eugénio Genode Dimande para passar a usar o nome completo de Eugénio Simão Dimande.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 13 de Fevereiro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*

DESPACHO

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Panachande Janine Afonso Zefanias para passar a usar o nome completo de Sharifo Waide Panachande Janine Vubil.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, Fevereiro de 2008. — O Director Nacional Adjunto, *José Machado*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Kalanga Paradise View, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas setenta e sete a oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre Gregory John Anthony Janse Van Rensburg, Dirk Andre Steyn e Arlindo Francisco Mapande uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kalanga Paradise View, Limitada, com sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kalanga Paradise View, Limitada, tendo a sua sede na Avenida Vladimir Lenine, número mil trezentos e trinta e sete, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Consultoria na área e desenvolvimento de turismo, investimentos, gestão e *Marketing*;
- b) Prestação de serviços e consultoria na área de investimentos, gestão de projectos, gestão, desenvolvimento de estratégias, estudos de viabilidade, desenvolvimento de negócios e *marketing* no sector turístico e outros sectores relacionado;
- c) Comércio a grosso e a retalho, com exportação e importação;
- d) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outra afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residenciais assim como outras infra-estruturas turísticas.
- e) Gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

Três) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens, avaliado em cento e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de três quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gregory John Anthony Janse Van Rensburg;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta e dois mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Dirk Andre Steyn;
- c) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Arlindo Francisco Mapande.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração será nomeada em assembleia geral, estando os administradores desde já dispensados de prestar caução.

Dois) A administração poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A administração poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

Quatro) Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Representação da sociedade

A sociedade é representada, para todos os efeitos legais, pela gerência, obrigando-se pela assinatura do administrador ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os outros membros da sociedade sendo estes com o dever e direito de comprar a percentagem do falecido junto aos verdadeiros herdeiros do sócio perecido ou interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com a data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reítegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém, por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Janeiro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

**Moçambique Car Rental —
Locação Financeira, S. A**

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte um de Fevereiro de dois mil e oito a folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado, notária do referido cartório, foi transformada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Moçambique Car Rental, Limitada para uma sociedade anónima com a denominação de Moçambique Car Rental — Locação Financeira, SA, deliberou-se ainda pelo aumento do capital social de vinte mil meticais para vinte e cinco milhões de meticais e alteração integral dos estatutos que passará a constar do seguinte:

CAPÍTULO I

**Da denominação, forma, sede, duração
objecto social**

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, forma e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Car Rental – Locação Financeira, S. A. e constitui-se como sociedade comercial sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, tendo a sua sede e estabelecimento principal na Avenida de Angola número dois mil duzentos e onze na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá por deliberação do conselho de administração transferir a sua sede para qualquer parte do país, assim como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outra forma de representação social, dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, tendo o seu início na data da outorga do respectivo acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício de actividades de locação financeira, nos termos definidos pela alínea t) do número dois do artigo segundo Lei 9/2004 de vinte e um de Julho, e das actividades afins ou conexas daquela, com a latitude permitida por lei.

CAPÍTULO II

**Da aquisição de participações sociais,
capital social e outros meios de
financiamento**

ARTIGO QUARTO

(Aquisição e gestão de participações)

Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir e

gerir participações em qualquer outra sociedade, ainda que estrangeira, com um objecto social diverso ou regulada por legislação especial, bem como participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação legalmente permitidas, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social é de vinte e cinco milhões de meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social encontra-se dividido e representado por cinquenta mil acções nominativas ordinárias com o valor nominal de quinhentos meticais cada uma.

ARTIGO SEXTO

(Representação do capital social)

Um) O capital social encontra-se representado por acções nominativas ordinárias podendo haver títulos com mais de uma acção, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Dois) Na sede da sociedade haverá um livro de registo das acções existentes.

Três) Os títulos representativos das acções, sejam eles provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores cujas assinaturas poderão ser apostas por chancela.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição dos títulos representativos das acções serão de conta dos accionistas requerentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) É livre a transmissão das acções entre os accionistas da sociedade.

Dois) A transmissão das acções a terceiros é livre mas fica reservado à sociedade em primeiro lugar e aos accionistas em seguida, o direito de preferência na aquisição das acções objecto de transmissão.

Três) O accionista que desejar transmitir a sua acção, deverá comunicar à sociedade por carta registada com aviso de recepção ou por *courrier* o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato de venda.

Quatro) A sociedade exercerá o seu direito de preferência dentro dos quarenta e cinco dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número anterior.

Cinco) Os accionistas exercerão o direito de preferência dentro dos quinze dias que se seguirem à recepção da comunicação referida no número três, ficando no entanto a eficácia de tal exercício dependente do não exercício do direito de preferência pela sociedade previsto no número anterior.

Seis) Tendo mais do que um accionista exercido o direito de preferência, as acções objecto de transmissão serão por eles divididas na proporção da respectiva participação no capital social da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Emissão de obrigações)

Um) Por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e ouvido o Conselho Fiscal, a sociedade poderá emitir obrigações, sobre qualquer das modalidades permitidas por lei.

Dois) Os títulos representativos das obrigações, sejam eles definitivos ou provisórios, devem conter a assinatura de pelo menos um membro do conselho de administração.

Três) É permitido à sociedade adquirir obrigações próprias dentro dos limites da lei e realizar sobre elas as operações que se mostrem legais e convenientes aos interesses sociais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Elenco dos órgãos sociais)

A sociedade terá os seguintes órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza)

A assembleia geral regularmente constituída representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles quando tomadas nos termos da lei e do presente estatuto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral terá uma Mesa composta por um Presidente e um secretário.

Dois) O presidente e o secretário da mesa são eleitos pelos accionistas em Assembleia Geral por um período de três anos.

Três) Cabe ao Presidente da mesa ou quem as suas vezes fizer, convocar e dirigir as reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou, caso este não o faça, pelo Conselho de

Administração, Conselho Fiscal ou ainda pelos accionistas titulares de dez por cento do capital social.

Dois) A convocação das Assembleias Gerais será feita por meio de aviso publicado no *Boletim da República* e num dos jornais mais lidos da cidade, trinta dias antes da data marcada para a reunião.

Três) Na convocatória de uma Assembleia Geral pode, desde logo, ser fixada uma segunda data de reunião para o caso de a Assembleia não poder reunir-se na data inicialmente marcada, desde que entre as duas datas mediem mais de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões e representação)

Um) A Assembleia Geral reunir-se-á, em sessão ordinária, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que para tal for convocada.

Dois) Os accionistas podem reunir-se em Assembleia Geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os accionistas estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Todo o accionista, desde que provada a sua qualidade, tem o direito de participar nas reuniões da Assembleia Geral e discutir as matérias submetidas a apreciação.

Quatro) Os accionistas que não puderem comparecer nas reuniões da Assembleia Geral poderão fazer-se representar por mandatário que seja advogado, outro accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito indicando os poderes conferidos e outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou estes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

Está conforme.

Cartório Notarial de Maputo. — A Ajudante,
Maria Inês Augusto.

Fabricante Orgânico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Janeiro de dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e seis a noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e vinte traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre Xenophon Christo Dippenaar, Gerhard Hendrik Van Niekerk, Amélia Van Niekerk e Toni-Lee Ann Hurly uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Fabricante Orgânico, Limitada, com sede na Rua Sete de Março, número treze, Bairro de Chambone, Maxixe, província de Inhambane, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Fabricante Orgânico, Limitada, tendo a sua sede na Rua Sete de Março, número treze, Bairro de Chambone, Maxixe, província de Inhambane, podendo ainda que sem deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, mas com deliberação da assembleia geral para abrir ou encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) O objecto principal da sociedade é o desenvolvimento da actividade agro-industrial com as suas actividades subsidiárias:

- a) Investimento na agro-indústria, biomassa e comercialização de produtos resultantes;
- b) Produção, transformação e comercialização de bio-energia e produtos afins complementares a esta actividade;
- c) Importação de factores de produção, nomeadamente equipamentos, instalações, peças sobressalentes e materiais destinados às actividades da sociedade, e ainda outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, consoante deliberação da assembleia geral;

- d) Venda a grosso de produtos alimentares, frescos ou congelados, material de limpeza e seus derivados;
- e) Madeiras em tornos, material eléctrico e de construção civil, assim como obras de engenharia;
- f) Prestação de serviços nas áreas do seu objecto.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham a devida autorização.

Três) A sociedade poderá também adquirir participações financeiras nas outras sociedades, assim como associar-se com outras empresas para a prossecução dos seus objectivos.

Quatro) Comércio a grosso e a retalho com exportação e importação.

Cinco) Aquisição do direito e de uso e aproveitamento de terra para o exercício das suas actividades e outra afins, como construção e gestão de hotéis, casas e centros residenciais assim como outras infra-estruturas turísticas.

Seis) Gestão, consultoria, administração, estudos e projectos imobiliários, exercício de actividade comercial na compra e venda de propriedades e imóveis assim como a construção e manutenção de projectos turísticos.

Sete) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades desde que devidamente autorizadas pela assembleia geral e obtenham as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheir, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas que se descrevem da seguinte forma:

- a) Quota de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Xenophon Christo Dippenaar, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 448096878;
- b) Quota de dezassete mil e quinhentos meticais, correspondente a trinta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Gerhard Van Niekerk, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 469479906;
- c) Quota de sete mil e quinhentos meticais, quinze por cento do capital social pertencente a sócia Amélia Van Niekerk, de nacionalidade sul-africana, portadora do Passaporte n.º 416882643;
- d) Quota de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente a sócia Toni-Lee Ann Hurly, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110775301X.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, nomeadamente por entrega de novos fundos pelos sócios, por aplicação de dividendos acumulados ou fundos de reservas se houverem conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Os sócios poderão, mediante deliberação da assembleia geral, efectuar suprimentos à sociedade, ao juro e de acordo com condições de reembolso a acordar.

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) A administração.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que necessário para os interesses da sociedade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, por meio de carta ou telefax, depositados na sede com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar na assembleia geral através da procuração passada para o efeito.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, excepto para os casos em que a lei exija maioria diferente.

ARTIGO NONO

Administração

Um) A administração será nomeada em assembleia geral, estando os administradores desde já dispensados de prestar caução.

Dois) A administração poderá ser confiada a sócios ou pessoas estranhas à sociedade.

Três) A administração poderá delegar os seus poderes com prévia autorização do outro sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a pessoas estranhas à sociedade depende do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda vender a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito, à sociedade, o preço e condições de cessão.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Divisão de quotas

Não é permitida a divisão de quotas, excepto em caso de falecimento de um dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer providência legal;
- b) Por falência ou incapacidade do sócio.

Dois) A amortização da quota será feita pelo seu valor nominal, com a correcção da eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Representação da sociedade

A sociedade é representada para todos os efeitos legais, pela administração. Obrigando-se pela assinatura do administrador ou de quem as suas vezes fizer.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade do sócio

Em caso de falecimento ou incapacidade de qualquer sócio a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representante do falecido ou interdito, os quais nomearão um entre si que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanço de contas

Um) Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral.

Dois) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indivisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Fevereiro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Fundação Rosária Xavier

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Julho de dois mil e sete, exarado de folhas vinte e duas verso a folhas seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número A traço cento e doze do primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo do técnico superior de registos e do notariado N2, Silvestre Marques Feijão, foi celebrada uma associação entre Fernando Inácio Maguanda, Albertina Afonso Rosário Dhlakama e Teodora laude Salato, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da natureza e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

A Fundação Rosária Xavier, daqui por diante designada fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado e interesse social, dotada de personalidade jurídica, que se rege pelos presentes estatutos e pela lei aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração e sede

Um) A fundação é moçambicana, de duração indeterminada, e terá a sua sede na cidade da Beira, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representações onde for julgado necessário ou conveniente para a prossecução dos seus fins.

Dois) No início da sua actividade a fundação funcionará na sua sede provisória sita na Avenida Comercial número trezentos e cinquenta e nove, Macuti na cidade da Beira.

ARTIGO TERCEIRO

Fins

A Fundação tem como fim desenvolver acções de promoção de desenvolvimento económico, social e cultural em Moçambique.

CAPÍTULO II

Da instituição da fundação

ARTIGO QUARTO

A Fundação instituída por Rosaria Xavier, com um fundo inicial próprio de seiscentos mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Presidente

Um) Teodora Laude Salato, presidente da fundação.

Dois) Presidente da fundação é, por inerência. Presidente do conselho de administração sendo o seu mandato vitalício.

Três) Em caso de morte, interdição ou inabilitação do presidente da fundação, caberá ao conselho de administração designar, por maioria absoluta o novo presidente.

CAPÍTULO III

Da administração e fiscalização

ARTIGO SEXTO

Órgãos

São órgãos da fundação:

- a) O Conselho de administração;
- b) O Conselho consultivo;
- c) O Conselho fiscal;
- d) A Direcção executiva.

ARTIGO SÉTIMO

Conselho de Administração

Um) O Conselho de administração é composto, para além do presidente, por quatro, seis, oito ou dez membros, designado pelo presidente entre personalidades de reconhecido prestígio, integridade moral e social e competência em qualquer das áreas de actividade da fundação.

Dois) O mandato dos membros do conselho de administração é de quatro anos renováveis.

Três) A exclusão de qualquer membro só pode efectuar-se com fundamento em indignidade, falta grave ou manifesto desinteresse no exercício das funções.

Quatro) Na deliberação com vista a exclusão de qualquer membro, o membro a excluir não terá direito de voto.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são tornadas por maioria simples, tendo o seu presidente voto de qualidade.

Seis) As vagas ocorrem no conselho de administração por cessação ou suspensão do

mandato, morte, impedimento, exclusão ou renúncia de um dos seus membros, e serão preenchidas, pela designação de um novo membro a ser designado pelo presidente.

Sete) Quando qualquer membro do conselho de administração exerça cargo político incompatível com o exercício de outras funções durante o referido período.

Oito) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo presidente ou a pedido de dois dos seus membros ou da direcção executiva.

Nove) Os membros do conselho de administração poderão fazer-se representar por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao presidente.

Dez) Os membros do conselho de administração não receberão remuneração pelo exercício das suas funções.

Onze) O conselho de administração poderá convocar membros da direcção executiva para assistirem às reuniões, mas sem direito de voto.

ARTIGO OITAVO

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração:

Garantir o respeito e observância dos princípios inspiradores da fundação—estabelecer orientações gerais sobre o seu funcionamento, política de investimentos e realização dos fins e objectivos da fundação;

Designar os membros do conselho fiscal;

Designar o director executivo e o director executivo adjunto;

Estabelecer a organização interna da fundação, aprovar os regulamentos, criar os órgãos que entender necessária e preencher as respectivos cargos;

Administrar e dispor do património da fundação praticando, com os mais amplos poderes, todos os actos necessários a prossecução desses fins;

Aprovar os orçamentos e os planos de actividade, bem como o relatório, balanço e contas do exercício;

Representar a fundação quer em juízo, activa e passivamente, quer perante terceiros;

Celebrar acordos e negociar contratos, bem como contrair empréstimo e emitir garantias nos termos da alínea c) do número dois do artigo décimo oitavo;

Exercer as demais competências estabelecidas nos presentes estatutos.

ARTIGO NONO

Conselho consultivo

Um) O conselho consultivo é constituído, para além do presidente, por catorze membros, designado de entre personalidades de reconhecido prestígio, integridade moral e social e competência em qualquer das áreas da fundação.

Dois) Os membros do conselho consultivo são designados pelo presidente da fundação.

Três) O mandato dos membros do conselho consultivo é por tempo indeterminado, e a exclusão de qualquer membro só pode efectuar-se com fundamento em indignidade, falta grave ou manifesto desinteresse no exercício das suas funções.

Quatro) O Conselho Consultivo reunirá ordinariamente uma vez por ano.

ARTIGO DÉCIMO

Competência do conselho consultivo

É competência do conselho consultivo assessorar e aconselhar a fundação na elaboração das suas políticas.

Programas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direcção executiva

Um) A direcção executiva é composta por um director executivo e um director executivo adjunto, designado pelo conselho de administração de entre personalidades que dêem garantia de realizar os fins da fundação, num mandato de quatro anos, sucessivamente renovável.

Dois) Os membros da direcção executiva exercem funções em regime de exclusividade e serão remuneradas nos termos estabelecidos pelo conselho de administração.

Três) A direcção executiva é responsável perante o conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Competência da direcção executiva

Compete a direcção executiva gerir a fundação e, em especial:

- Contratar, dispensar e dirigir o pessoal;
- Instituir e manter sistemas internos de controle contabilístico, de forma a reflectirem, com fidelidade, em cada momento, a situação patrimonial e financeira da fundação;
- Promover pelo menos uma vez por ano, uma auditoria pormenorizada dos livros e registos, por empresa independente de auditoria de reputação internacional;
- Exercer qualquer outras funções que lhe forem atribuídas pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Realização das actividades da fundação

Um) As actividades da fundação serão realizadas sob orientação do conselho de administração que estabelecerá uma consulta permanente com o conselho consultivo.

Dois) As actividades da fundação serão executadas pela direcção executiva e todos aqueles que aderirem, como voluntários, a causa e objectivos da fundação.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Vinculação da fundação

Um) A fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais será obrigatoriamente o presidente.

Dois) Em assuntos correntes e suficiente e assinatura do director executivo ou director executivo adjunto.

Três) O conselho de administração poderá constituir mandatários, delegando-lhes competências, podendo, neste caso, a fundação ficar abrangida pela assinatura conjunta de um membro do conselho de administração e por seu mandatário.

Quatro) Na ausência ou impedimento do presidente do conselho de administração da fundação, este faz-se representar por um dos membros do conselho de administração por si designado.

Cinco) Na impossibilidade do presidente do conselho de administração poder designar um representante, compete ao conselho de administração designar um representante temporário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por três membros designados pelo Conselho de administração, com um mandato de quatro anos renováveis.

Dois) O conselho fiscal designará de entre os seus membros o presidente.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

Examinar e manter parecer, anualmente, sobre o balanço e contas do exercício a aprovar pelo conselho de administração;

Verificar periodicamente a regularidade da escrituração da fundação, tendo em conta os relatórios da auditoria prevista no artigo décimo segundo alínea c).

CAPÍTULO IV

Do regime patrimonial e financeiro

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Património

Para além das funções ou rendimentos referidos no artigo quarto dos presentes estatutos, o património da fundação é constituído por:

Quaisquer subsídios, donativos, herança, legenda ou doações de entidades públicas ou privadas, moçambicanas ou estrangeira, e todos os bens que advieram a fundação a título gratuito ou oneroso, devendo, neste caso, a aceitação depender da compatibilidade da condição ou encargo com os fins da fundação;

Todos os bens, móveis e imóveis, adquiridos para o seu funcionamento e instalação ou com os rendimentos provenientes dos seus bens próprios;

As receitas ou os rendimentos resultantes das suas iniciativas e actividades.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Autonomia financeira

Um) A fundação goza de plena autonomia financeira.

Dois) Na prossecução dos seus fins, a fundação pode:

Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;

Aceitar doações, heranças ou legados, sem prejuízo do disposto na alínea a) do artigo anterior;

Contratar empréstimos e conceder garantias, no quadro da optimização da valorização do seu património e da realização dos seus fins;

Realizar, em Moçambique ou no estrangeiro, investimentos e outras aplicações financeiras.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Gestão patrimonial

A utilização e a afectação do património e rendimentos gerados pela fundação fica a inteira descrição do conselho de administração que, no entanto, as utiliza para fazer face a despesa e encargo originados pelas actividades da fundação na prossecução dos seus fins e objectivos.

CAPÍTULO V

Da modificação dos estatutos, transformação e extinção

ARTIGO VIGÉSIMO

Modificação dos estatutos, transformação e extinção

Um) A modificação dos presentes estatutos e a transformação ou a extinção da fundação só podem ser deliberadas mediante aprovação por três quartos dos membros do conselho de administração, a qual incluirá, necessariamente, o voto favorável do presidente, sem prejuízo das disposições legais em vigor na matéria.

Dois) Em caso de extinção da fundação o seu património será sempre afecto a realização dos fins referidos no artigo terceiro e, para tal, entregue a instituição ou, instituições que prossigam identicos fins, nos termos definidos pelo conselho de administração.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, vinte e três de Junho de dois mil e sete. — O Notário, *Ilegível.*

Office World, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Fevereiro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL n.º 100042142 uma entidade legal denominada Office World Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Mahomed Juned, casado, com Shabana Mahomed Iqbal em comunhão geral de bens, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110219976C, emitido em onze de Maio de 2007, em Maputo.

Segundo: Shabana Mahomed Iqbal, casada, com Mahomed Juned em comunhão geral de bens, natural de Chimoio, residente em Maputo, bairro de Malhangalene, cidade de Maputo, portadora de Bilhete de Identidade n.º 110219968N, emitido em onze de Maio de 2007, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Office World, Limitada e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quatrocentos e quarenta e quatro barra quatrocentos e cinquenta, cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a venda de material e equipamento de escritório, consumíveis, informática e brindes a grosso e a retalho com importação.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedades a constituir ou já constituídas, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais dividido pelos sócios Mahomed Juned, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital e Shabana Mahomed Iqbal, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melho entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mahomed Juned como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.